



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 176/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.014569/2023-34
Órgão: MS – Ministério da Saúde
Requerente: F. A. G.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a lista de convidados e a lista de presentes no evento de relançamento do Programa Mais Médicos, realizado em 20/03/2023.

Resposta do órgão requerido

O MS informou que tem em sua posse apenas a lista de pessoas que foram convidadas e forneceu os arquivos em anexo. Quanto à lista dos presentes informou que o evento foi realizado na Presidência da República e que essa lista fica à cargo daquele órgão.

Recurso em 1ª instância

O Requerente ressaltou que solicitou também a lista de presentes no evento, a ser fornecida pelo MS ou pela PR, e pediu o redirecionamento da demanda.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MS reiterou a inexistência da informação e informou que é necessário que o pedido seja dirigido à PR.

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicitou que o seu pedido seja dirigido à Assessoria de Cerimonial e Eventos do Ministério da Saúde - ASCER/MS e ao Gabinete Pessoal da Presidência da República.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou a decisão anterior, especificando a sugestão de que o Requerente registre um novo pedido no Fala.BR diretamente à Presidência da República.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente aduziu que a resposta do MS a seu pedido limitou-se a encaminhar a lista de convidados, deixando de fornecer a lista de participantes.

Análise da CGU

A CGU destacou que a declaração de inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio de boa-fé e da fé pública, e que, consoante o inciso III do § 1º do art. 11 da LAI c/c o inciso III do § 1º do art. 15, do Decreto nº 7.724, de 2012, as informações e esclarecimentos possíveis foram prestados. Ressaltou que a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consagra o entendimento de que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de inexistência da informação em seu âmbito, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 15, §1º, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, conforme Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre alegando que a sua insistência no pedido de redirecionamento da demanda à Presidência da República decorre da afirmação do Órgão em que sugere o encaminhamento à Assessoria de Cerimonial e Eventos do Ministério da Saúde - ASCER/MS, para envio posterior ao Gabinete Pessoal da Presidência da República. Assim reitera o seu pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, em vista da expressa declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Observa-se que na resposta ao pedido inicial o Ministério da Saúde forneceu a parcela do objeto solicitado de que dispunha e prestou o esclarecimento de que a parcela faltante seria de competência da Presidência da República, em exato cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Sendo certo que o citado dispositivo prevê a possibilidade de que o Órgão proceda o encaminhamento da demanda ao órgão que identifica como detentor da informação solicitada, destaca-se que, no presente caso, o atendimento parcial que foi realizado inviabilizou o encaminhamento do pedido à Presidência da República, e que o detalhamento da orientação fornecido nas instâncias recursais subsequentes é suficientemente esclarecedor, pois indica sem margens para equívocos qual é o procedimento adequado a ser realizado por parte do interessado para que o seu pedido seja dirigido ao órgão competente. Ademais, a expressa declaração de inexistência da informação no âmbito do órgão é, por força da Súmula CMRI nº 6, de 2015, apta a responder a demanda satisfativamente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do órgão, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852359** e o código CRC **531BA83B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0